



Número: **0600796-17.2020.6.16.0153**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **02/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600473-12.2020.6.16.0153**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600796-17.2020.6.16.0153 que julgou, forte no art. 487, I, do CPC, procedente a ação de reclamação por propaganda irregular proposta pela Coligação "União, Respeito E Liberdade" em desfavor da Coligação "Bituruna Em Boas Mão" e, em consequência, condenou o representado a pagar multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Representação eleitoral ajuizada pela Coligação "União, Respeito E Liberdade"20-PSC / 12-PDT / 17-PSL / 40-PSB / 22-PL / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS em face da Coligação "Bituruna Em Boas Mão" 11-PP / 19-PODE /45-PSDB e Rodrigo Rossoni, com fulcro no artigo 20, § 2º da Resolução n. 23.610/2019 do TSE, vez que os representados, às vésperas da eleição, afixaram uma placa com logotipo e número do candidato, qual seja, "RR45", com dimensões superiores a 0,5 m² (meio metro quadrado), causando efeito visual de outdoor. A referida placa já foi objeto de representação nos autos nº 0600473-12.2020.6.16.0153, onde o representado foi condenado a pagar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no dia que antecede às eleições, o mesmo voltou a utilizar tal placa, agora afixando a mesma na Praça do Fogo, localizada no centro da cidade de Bituruna/PR, bem público). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BITURUNA EM BOAS MÃOS 11-PP / 17-PSL / 19-PODE / 45-PSDB (RECORRENTE)	ALEX STRATMANN CORDEIRO (ADVOGADO)
UNIÃO, RESPEITO E LIBERDADE 20-PSC / 12-PDT / 17-PSL / 40-PSB / 22-PL / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS (RECORRIDO)	RENATO FABIANO ECKERT (ADVOGADO) GEAN LUCAS CARVALHO (ADVOGADO) JEAN CARLO WERUS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30231 016	07/04/2021 22:12	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.445

RECURSO ELEITORAL 0600796-17.2020.6.16.0153 – Bituruna – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: BITURUNA EM BOAS MÃOS 11-PP / 17-PSL / 19-PODE / 45-PSDB

ADVOGADO: ALEX STRATMANN CORDEIRO - OAB/SC0026070

RECORRIDO: UNIÃO, RESPEITO E LIBERDADE 20-PSC / 12-PDT / 17-PSL / 40-PSB / 22-PL / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS

ADVOGADO: RENATO FABIANO ECKERT - OAB/PR0099735

ADVOGADO: GEAN LUCAS CARVALHO - OAB/PR0096237

ADVOGADO: JEAN CARLO WERUS - OAB/PR0103097

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA

ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM. IRREGULARIDADE. VEICULAÇÃO DE

PROPAGANDA COM EFEITO DE *OUTDOOR*. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. É irregular a veiculação de propaganda eleitoral em bem público de uso comum, no caso uma praça, diante da vedação prevista no art. 37 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19 da Res. TSE nº 23.610/2019;

2. No caso, a dimensão e o impacto visual da propaganda não autorizam sua caracterização como *outdoor* ou outro engenho publicitário que lhe emule os efeitos, razão pela qual é inaplicável a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 26, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019;

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada por Coligação União, Respeito e Liberdade em face de Coligação Bituruna em Boas Mão, sob a alegação de propaganda eleitoral irregular (id. 21577716).

Em decisão de id. 21577916, foi deferida a antecipação de tutela consistente na determinação da retirada imediata da propaganda, sob pena de multa no caso de descumprimento.

Por sentença (id. 21578566), o juízo *a quo* julgou procedente a representação para, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Irresignada, a representada recorreu (id. 21578966), aduzindo, em síntese, que: i) a placa com a propaganda não se encontrava afixada em praça pública, mas apenas escorada em equipamento público ali existente, onde foi colocada sem autorização dos representantes da coligação e dos candidatos; ii) não há prova de que tenha sido responsável pela colocação da placa na praça e é inexigível de si a produção de prova negativa; iii) dadas sua dimensões e reduzido impacto visual, a placa em questão não pode ser considerada *outdoor*, razão pela qual é inaplicável a multa correspondente a tal irregularidade.

Contrarrazões (id. 21579116), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento (id. 22022016).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

A recorrente foi intimada da sentença por meio de publicação no mural eletrônico em 26/11/2021 (publicação nº 74179/2020), e as razões recursais foram protocoladas na dia seguinte (id. 21578916), tempestivamente, portanto.

Intimada via mural eletrônico em 04/11/2020 (publicação nº 66487/2020), a recorrente protocolou suas contrarrazões na mesma data (id. 17569116), tempestivamente.



Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso e das contrarrazões, passando de plano à sua análise.

Mérito

Insurge-se a recorrente contra sua condenação ao pagamento de multa pela prática de propaganda irregular.

Alega que não autorizou a exposição em praça pública da propaganda em questão e desconhece quem o teria feito.

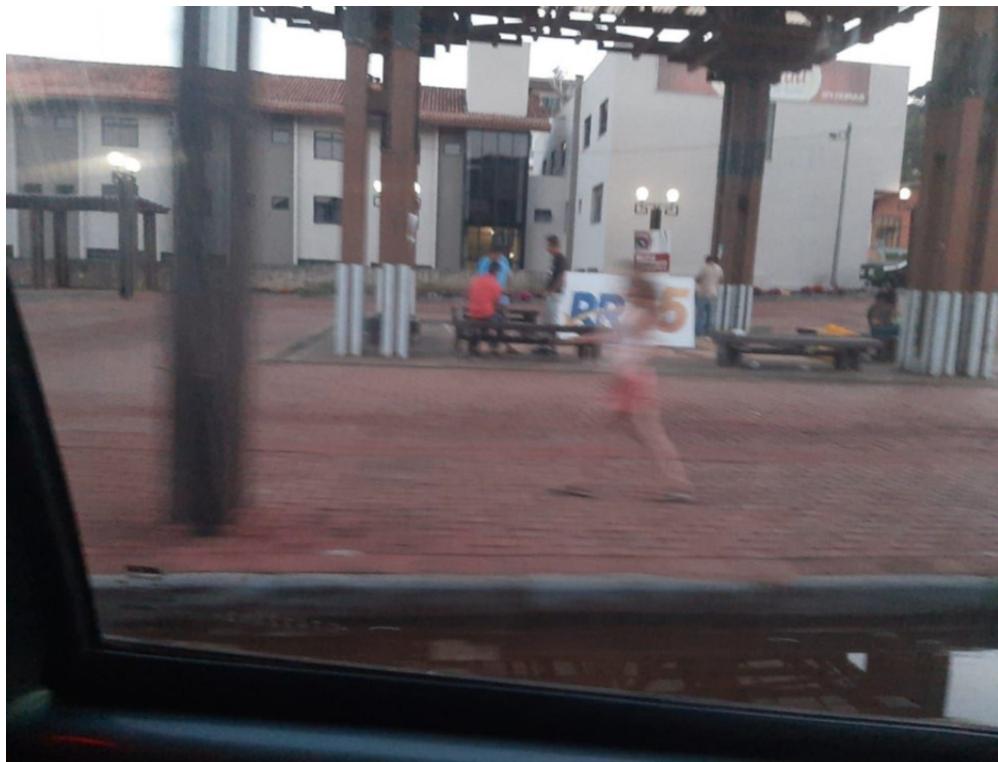
Sustenta que a propaganda, em razão de suas dimensões, com área maior que $0,5m^2$ e menor que $4m^2$, não pode ser considerada *outdoor* e nem apresenta o chamado "efeito *outdoor*". Desse modo, a propaganda inquinada não se amolda à hipótese sancionatória do art. 26, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019.

Nas contrarrazões, a recorrida defende que restou comprovada a realização da propaganda irregular, haja vista a exposição da placa com dimensões superiores a $0,5m^2$ em bem público em desacordo com a legislação eleitoral. Tal propaganda conteria o efeito *outdoor*, razão pela qual a sanção estabelecida em sentença deve ser mantida.

Pois bem.

Inicialmente, mister trazer à colação o conteúdo da propaganda tida por irregular (id. 21577816):





A existência da propaganda restou incontroversa nos autos, uma vez que a própria recorrente informou em sua contestação que se tratava de material que se encontrava afixado na fachada de um comitê de campanha e cuja irregularidade foi objeto da Representação nº 0600473-12.2020.6.16.0153.

A despeito de reconhecer que se trata do mesmo material, e que este efetivamente estava "encostado" em um equipamento urbano (incinerador) situado em bem de uso comum ("Praça do Fogo", em Bituruna), a recorrente busca elidir responsabilidade pela sua exibição, alegando que a placa ali se encontrava sem sua autorização e que desconhece quem a teria colocado ali.

Ora, a placa em questão é reconhecidamente material de campanha da recorrente, e sobre esta recai a responsabilidade pela sua divulgação, mormente quando o material presumivelmente se encontrava sob sua guarda.

Com as provas que juntou, a recorrida logrou demonstrar que efetivamente ocorreu a propaganda irregular, consistente na sua veiculação em praça pública, vedada pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Caberia à recorrente impugnar os fatos alegados pela autora da representação, subsidiando com provas as alegações com que busca se eximir da responsabilidade pela propaganda, o que efetivamente não fez.

A prova apresentada pela recorrida estabeleceu a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados, que o julgador deve considerar ocorridos caso não haja produção de prova contrária. Essa é a sistemática própria do contraditório, não havendo que se falar, no caso, que se exigiu da recorrente "prova negativa" ou "diabólica".



Não merecem acolhimento, portanto, as razões recursais quando se escoram no desconhecimento da autoria de quem teria colocado o material na praça e que isso foi feito sem autorização.

Assim, inegavelmente a propaganda é irregular, pois desrespeitou a vedação imposta nos já referidos art. 37 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujas redações são as seguintes:

L e i n ° 9 . 5 0 4 / 9 7

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

R e s . T S E n ° 2 3 . 6 1 0 / 2 0 1 9

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados

À espécie, entretanto, não é prevista a aplicação de multa sancionatória da irregularidade em si; vislumbra-se apenas a hipótese de multa cominatória no caso de descumprimento de medidas determinadas pela Justiça Eleitoral para fazer cessar a propaganda, nos termos do art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso, não há notícia de que houve o descumprimento específico da determinação de retirada.

A despeito de irregular, pelo que se denota das imagens juntadas a propaganda impugnada não tem as dimensões ou impacto visual necessários para enquadrá-la na categoria de *outdoor* ou sequer apresenta o efeito correspondente.

Não há nos autos informações quanto às medidas exatas da placa. Pela análise das imagens juntadas aos autos, contudo, é razoável assumir que ultrapassa a medida de 0,5m² e fica aquém de 4m².

Assim, incabível o enquadramento na hipótese do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse sentido, firmou entendimento este Tribunal:

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ENDEREÇO DE COMITÊ DE CAMPANHA. COMITÊ NÃO CENTRAL. VIOLAÇÃO AO §3º, DO ARTIGO 10 DA RES. TSE Nº 23.551/17. PROPAGANDA SUJEITA AOS LIMITES DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. PLACAS JUSTAPOSTAS. AUSÊNCIA, PORÉM, DE EFEITO OUTDOOR. FALTA DE ALINHAMENTO E DIMENSÕES REDUZIDAS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VISUAL ÚNICO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO

CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO PRÉVIO DA PROPAGANDA IRREGULAR DE TODOS OS REPRESENTADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Conforme a leitura do artigo 10, §§ 2º e 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, é indispensável que os partidos, coligações e candidatos informem o endereço do comitê central de campanha ao juiz eleitoral, para assim proceder à inscrição do nome que os designe na fachada do referido comitê em tamanho superior ao limite de 0,5 m² (meio metro quadrado), previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. No caso dos autos, outro endereço foi indicado como comitê central de campanha. Portanto, no caso, a propaganda não poderia exceder 0,5m². Infração caracterizada.

3. O prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.

4. **Inexistência, porém, de efeito outdoor. Dimensões e falta de alinhamento que impedem o denominado efeito visual único. Multa indevida.**

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[TRE-PR. REI 060035179, Ac. 57358, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, PSESS: 27/11/2020; não destacado no original]

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMITÊ SECUNDÁRIO DE CAMPANHA. VIOLAÇÃO AO § 2º DO ART. 14 DA RES. TSE Nº 23.610/2019 E AO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, POR MEIO DA QUAL FOI EXCLUÍDA A PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM O CONHECIMENTO PRÉVIO DE TODOS OS REPRESENTADOS DA EXISTÊNCIA DA PLACA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE EFEITO *OUTDOOR*. DIMENSÕES REDUZIDAS.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme artigo 10, §§ 2º e 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, é indispensável que os partidos, coligações e candidatos informem ao juiz eleitoral o endereço do comitê central de campanha, para assim proceder à inscrição do nome que os designe na fachada local, sendo lícito que tenha dimensão superior ao limite de 0,5 m² (meio metro quadrado), previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

2. No caso dos autos, outro endereço foi indicado como comitê central de campanha e, por isso, a identificação do local não poderia ter excedido a medida máxima de 0,5m². Infração caracterizada.

3. A nova redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/2017, não mais faz referência à possibilidade de se aplicar, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal, sanção pecuniária em caso de propaganda irregular em bens particulares. (TSE.

R E S P E n º 0 6 0 1 8 2 0 4 7)

4. Hipótese de superveniente ausência de substrato normativo para a aplicação da Súmula 48 do TSE ("A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997"), cuja edição ocorreu quando o § 2º do art. 37 remetia às penalidades do § 1º do citado dispositivo legal. (TSE.

R E S P E n º 0 6 0 1 8 2 0 4 7)

5. Conquanto evidente o prévio conhecimento do beneficiário da placa, **não teve o condão de gerar efeito outdoor, vez que sua dimensão era bem inferior ao tamanho médio de tal engenho publicitário, de sorte que incabível a aplicação da multa prevista no § 8º do**

art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

6. Recurso conhecido e desprovido.

[TRE-PR. REI. 060036751, Ac. 57.608, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, PSESS: 10/12/2020; não destacado no original]

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL FIXADA EM COMITÊ GERAL DE CAMPANHA. LIMITE MÁXIMO DE 4M². VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM EFEITO DE *OUTDOOR*. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m², nos termos do art. 14, § 1º da Res.-TSE nº 23.610 / 2019.

2. A utilização conjunta de 2 banners na fachada do Comitê Central de campanha que, somados, não ultrapassam 4m², não configura efeito outdoor.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[TRE-PR. REI 0600684-91.2020.6.16.0171, Ac. 58.058, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, PSESS: 17/12/2020; não destacado no original]

Em suma, verifico que a irregularidade da propaganda em questão reside no desrespeito à vedação prevista no art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando-a ao poder de polícia da Justiça Eleitoral explicitado no § 1º do referido artigo.

Não verifico, entretanto, as dimensões ou impacto visual aptos a enquadrarem a propaganda como *outdoor*, ou outro engenho publicitário que o valha ou que possua o correspondente efeito, restando inaplicável a sanção correspondente.

Assim, merece parcial provimento o recurso de Coligação "Bituruna em Boas Mãos" para que seja parcialmente reformada a sentença *a quo* com o fim de afastar a aplicação da multa imposta com fundamento no art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE parcial provimento, para o fim de reformar parcialmente a sentença *a quo*, afastando a condenação ao pagamento de multa.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600796-17.2020.6.16.0153 - Bituruna - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: BITURUNA EM BOAS MÃOS 11-PP / 17-PSL /



19-PODE / 45-PSDB - Advogado do(a) RECORRENTE: ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC0026070 - RECORRIDA: UNIÃO, RESPEITO E LIBERDADE 20-PSC / 12-PDT / 17-PSL / 40-PSB / 22-PL / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS - Advogados do(a) RECORRIDA: RENATO FABIANO ECKERT - PR0099735, GEAN LUCAS CARVALHO - PR0096237, JEAN CARLO WERUS - PR0103097

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 07/04/2021 22:12:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040715413735500000029425842>
Número do documento: 21040715413735500000029425842

Num. 30231016 - Pág. 8